



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Recurso nº. : 142.385
Matéria : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : S.A. ESTADO DE MINAS
Embargada : QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 24 de maio de 2007
Acórdão nº. : 104-22.467

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

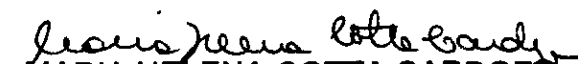
MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO - É devida a aplicação de multa agravada de 75% para 112,5% quando o contribuinte, regularmente intimado, não atende intimação para prestar esclarecimentos.

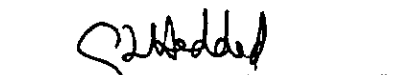
Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos interpostos por S.A. ESTADO DE MINAS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.012, de 13/09/2005, sanar a omissão apontada, mantida a decisão original, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Acórdão nº. : 104-22.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Acórdão nº. : 104-22.467

Recurso nº. : 142.385
Embargante : S.A. ESTADO DE MINAS

RELATÓRIO

A matéria em discussão, neste Colegiado, se refere a Embargos de Declaração, apresentados pela contribuinte, assentado no argumento da existência de evidente omissão no julgado, buscando amparo legal no artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria nº. 55, do Ministro de Estado da Fazenda, de 16 de março de 1998.

O Acórdão questionado foi julgado na Sessão de 24 de fevereiro de 2006, tendo sido Relator o Ilustre Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, quando os Membros desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes acordaram, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário interposto pela Embargante.

A Embargante alega omissão no referido julgamento quanto ao argumento de que a aplicação da multa agravada de 112,5% feriria o princípio da legalidade.

A presidência da Câmara, ao analisar os embargos apresentados, conclui por acolhê-los.

Desta forma, o litígio, nesta fase, está limitado a análise da aplicação da multa agravada no percentual de 112,5%.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006936/00-04
Acórdão nº. : 104-22.467

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Os presentes Embargos foram opostos objetivando a manifestação desta C. Câmara sobre a legalidade da aplicação da multa agravada de 112,5%.

Como se verifica dos autos, a multa em questão foi aplicada à Embargante pelo não atendimento do Termo de Intimação de fls. 03. Em seus embargos a Embargante sustenta que a aplicação de multa no percentual de 112,5% viola o princípio da legalidade.

Entendo que não assiste razão à Embargante.

A penalidade em questão, para o não atendimento de intimações emitidas pela fiscalização, foi agravada em função do não atendimento de intimação para prestação de esclarecimentos, em situação fática que subsume à hipótese prevista artigo 959 do RIR/99, cuja base legal é o artigo 44 da lei nº. 9.430, de 1996:

“Art. 959. As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº. 9.430, de 1996, art. 44, § 2º, e Lei nº. 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

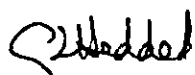
Processo nº. : 10680.006936/00-04
Acórdão nº. : 104-22.467

No caso em questão, verifico que a Embargante, devidamente ciente do Termo de Intimação de fls. 03 (conforme AR de fls. 04), deixou de oferecer qualquer resposta. Restou configurada, portanto, a situação fática que enseja a aplicação do agravamento à multa de ofício nos termos da legislação aplicável.

O afastamento da aplicação do dispositivo legal acima referido - por exemplo em função de possível ofensa princípio da vedação ao confisco - não é possível no âmbito deste E. Conselho de Contribuintes, como reconhece a Súmula 1º CC nº. 2.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de CONHECER os embargos apresentados para RERRATIFICAR o Acórdão nº. 104-21.012, de 24 de fevereiro de 2006, para sanar a omissão suscitada, sem modificar a decisão original que negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra o teor do voto vencedor anterior.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD